

**Esclarecimento 24/07/2020 16:21:56**

Boa Tarde, ILMO Sr. Pregoeiro do Universidade Federal do Cariri – CE, Sr. Francisco Gleilson Clementino Magalhães REF: Pregão Eletrônico nº 016/2020 – SRP Data da sessão: 02/07/2020 às 09:00h (DF) Assunto: Pedido de Esclarecimento referente à especificação técnica do item 60 quanto à sua aplicação e necessidade de aprovações; como também ao caráter de exclusividade para ME/EPP para este item. X, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em X, X, Rua X, X, inscrita no CNPJ/MF sob nº X, vem, respeitosa e tempestivamente, pela presente, com fundamentos no Item 25.1 do referido Edital, e no Art. 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, PEDIR ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 – UFCA, em epígrafe, notadamente para ao item 60 - DO TERMO DE REFERÊNCIA, quanto ao detalhamento de sua especificação técnica; e quanto ao caráter de exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pelas razões a seguir expostas: 1 – Da especificação técnica do item 60, sua finalidade e aprovações A especificação técnica do item 60, é bem resumida e nos causa dúvidas quanto ao uso deste produto, ou seja, qual será a finalidade de usar esse produto pela UFCA e demais órgãos participantes desta Ata. Vejamos como descreve o edital: "ITEM 60 – REAGENTE ANALÍTICO, TIPO:ONPGMUG, ASPECTO FÍSICO:PÓ. (Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de coliformes totais e E.Coli em água. OBSERVAÇÃO: A unidade de medida "UNIDADE" refere-se a CAIXA com 200 Um." Gostaríamos de saber se esse item será usado para o monitoramento de controle de qualidade da água, segundo a norma do Ministério da Saúde, Portaria Consolidada nº 05, ANEXO XX, pois no Termo de Referência, no item 2.1, quanto a justificativa da contratação, é mencionada a Portaria revogada nº 2914/2011. Caso a finalidade de tal aquisição seja o cumprimento à Portaria de Potabilidade vigente, trazemos nossa pergunta: Esta UFCA e demais Órgão Participantes, aceitarão a aquisição de produtos não aprovados para essa finalidade? A pergunta é simples, pois em nenhum momento do edital ou da especificação técnica, vemos a exigência de que o produto a ser adquirido possua ou apresente a aprovação para o monitoramento da qualidade da água, conforme exigência do artigo 22, da Portaria Consolidada nº 05, ANEXO XX, a saber: PRC05/2017-ANEXO XX- "Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS)." Segundo a Portaria, os produtos devem possuir as devidas aprovações para cada tipo de matriz da amostra a ser analisada, e a norma de potabilidade menciona ensaios em águas tratadas (água potável) e em águas brutas como os mananciais superficiais e as águas subterrâneas (poços). Caso a resposta desta UFCA, seja pela aquisição de produto independente de ser aprovado para tal finalidade, encerramos por aqui nosso questionamento. 2 – Da comprovação de cumprimento aos critérios estabelecidos em Lei para restringir a participação ao pregão exclusivamente para empresas pequenas e de médio porte Observamos que o cabeçalho do Edital, destaca que a participação neste processo será exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Contudo precisamos observar que o artigo 49, da mesma Lei complementar 123/2006, citado no item 5.3.1 do Edital, estabelece os critérios para aplicação dos artigos 47 e 48 desta Lei, e destaca que o tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP, não será aplicado caso estes critérios não estejam atendidos, vejamos: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. Vemos então que foi estabelecido que se "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório", fica impedido a aplicação dos artigos 47 e 48, ou seja, não deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos a importância do incentivo às ME/EPP, e desta forma lembramos que em 06 de outubro de 2015, a Presidência da República publicou o Decreto nº 8.538, que "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)". Em seu Art. 1º, define quais os objetivos a serem alcançados pela legislação quando determinam o tratamento diferenciado às ME/EPP, como reproduzimos: Dec. 8538/15 - Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020) I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. (...) § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (...) Segundo o Decreto 8.538/2015, busca-se o objetivo de alcançar o desenvolvimento econômico e social no âmbito da cidade ou do estado, e em nenhum momento ele se afasta da necessidade de estar alinhado com o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, CF/88), que sustenta os pilares da Economicidade, da Celeridade e da Qualidade. Desta forma, não há eficiência na condução de um certame quando um dos pilares, por exemplo, o da Economicidade for inobservado, ou seja, a Administração Pública sempre busca a proposta mais vantajosa. A Exclusividade do processo para ME/EPP é determinada com base no artigo 48 da LCP123/06, mas, para que não haja desvantagem para a Administração ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, todos os incisos do artigo 49 da mesma lei, devem ser considerados, sendo assim, gostaríamos que essa comissão declarasse que possui em seus autos no mínimo 03 propostas de preços para o item 60, (REAGENTE ANALÍTICO, TIPO: ONPG-MUG...), provenientes de empresas que se enquadram no critério previsto na Lei Complementar 123, ou seja, que no mínimo, estas três empresas ofertantes para este item, sejam classificadas como ME/EPP e estejam sediadas na cidade de Juazeiro do Norte ou no Estado do Ceará, além de serem

capazes de cumprir todas às exigências deste Edital. Assim como também, declarasse que estas 03 propostas presentes nos autos deste processo, trazem vantagem para a Administração pública, cumprindo desta forma também o princípio da eficiência. Caso contrário, o não cumprimento ao artigo 49 da LCP123/06, impede que o processo siga tendo como participantes apenas empresas classificadas como ME/EPP para este item. Lembramos que o processo aberto a ampla participação não impede que as empresas classificadas como ME/EPP participem do processo e ainda usufruam dos demais benefícios da Lei. Apenas garante, que o processo siga aberto para ampla participação, pelo menos para os itens questionados. De forma simplista, não justifica a UFCA adquirir produtos de microempresas ou empresas de pequeno porte se estas mesmas não estiverem sediadas em Juazeiro do Norte ou no Estado do Ceará, afinal de contas o princípio de ampliar a eficiência das políticas públicas e promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local ou regional, tão bem observado pelo legislador, não se cumpre quando estes benefícios forem ofertados para empresas de outros estados ou até mesmo de outras regiões do Brasil. 3 – Do pedido sobre a obrigatoriedade do item 60 do TR possuir aprovação para sua utilização, e do pedido para promover ampla participação neste mesmo item 60. Diante da dúvida apresentada, gostaríamos que esta comissão se pronuncie se a UFCA aceitará produtos que não possuam as aprovações exigidas pela Portaria de Potabilidade vigente. Caso seja necessário que o produto em questão, para atender as especificações do ITEM 60, deva ser aprovado, que seja esclarecido e divulgado sobre essa exigência de forma que não haja dúvida para nenhum participante deste pregão, que será obrigado ofertar produto que possua tal aprovação. E se a aprovação deverá ser apenas para água potável ou também para água bruta superficial e subterrânea. Quanto ao outro ponto exposto, esta comissão deve comprovar o cumprimento ao art. 49 da LCP123/06 e declarar possuir a quantidade mínima de 03 propostas de preços de empresas locais e classificadas como ME/EPP nos autos, fornecendo preços para o item 60. Caso não haja nos autos tais comprovações, o processo é impedido de seguir exclusivo para ME/EPP para este item, logo, solicitamos que o item 60 seja aberto em sua totalidade para participação de todas as empresas, independente do porte, e resguardando às ME/EPP os demais direitos garantidos pela Lei 123 às ME/EPP. Certos de contarmos com Vossa Compreensão, agradecemos desde já.

**Fechar**